

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXVII - CUIABÁ Segunda-Feira, 19 de Junho de 2017 Nº 27043

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 10.551, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Autor: Deputado Meraldo Sá

Reconhece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, como esporte e lazer, a prática do estilingue de dedeira, forquilha, bodoque e boleadeira e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A prática do estilingue de dedeira, forquilha, bodoque e boleadeira fica reconhecida como uma atividade de esporte e lazer no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para a prática da atividade de estilingue é proibido:

I - o uso de madeira protegida ou retirada ilegalmente da mata, para a confecção do objeto esportivo estilingue, em consonância com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal);

II - o uso do objeto estilingue em atividade nociva à flora, como destruição de frutos, e à fauna, como maus-tratos aos animais silvestres e domésticos, conforme Lei Federal nº 9.065/98 (Lei de Crimes Ambientais);

III - o uso do objeto esportivo estilingue em atividades prejudiciais ao ser humano, precipuamente à integridade corpórea e à saúde, em consonância com a Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 3º Os participantes das atividades descritas no *caput* do art. 1º deverão se inscrever em associação, liga, federação, confederação ou outra entidade similar e portar a carteira de associado, para o traslado do equipamento e o registro de reconhecimento pessoal em cartório.

Art. 4º As normas, categorias e regras serão estabelecidas pela entidade máxima do país.

Art. 5º O reconhecimento previsto nesta Lei abrange os praticantes na modalidade esportiva e na de lazer amador e profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.552, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Autor: Deputado Max Russi

Institui a Semana da Conscientização dos Direitos dos Animais no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Conscientização dos Direitos dos Animais no Estado de Mato Grosso, a ser comemorada, anualmente, a partir do domingo que coincida ou anteceda o dia 4 de outubro - Dia Internacional dos Animais, findando no sábado subsequente.

Art. 2º As escolas públicas e privadas serão incentivadas a participar das festividades.

Art. 3º A comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Vice Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	José Adolpho de Lima Avelino Vieira
Secretário-Chefe da Casa Militar	Evandro Alexandre Ferraz Lesco
Secretário de Estado de Segurança Pública	Rogers Elizandro Jarbas
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Airton Benedito de Siqueira Júnior
Secretário de Estado de Planejamento	Guilherme Frederico de Moura Muller
Secretário de Estado de Fazenda	Gustavo Pinto Coelho de Oliveira
Secretário Controlador-Geral do Estado	Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves
Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários	Suelme Evangelista Fernandes
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Ricardo Tomczyk
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social	Max Joel Russi
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo Duarte Monteiro
Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer	Marco Aurélio Marrafon
Secretário de Estado de Gestão	Júlio Cezar Modesto dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Luiz Antonio Vitorio Soares
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação	Kleber Alves de Lima
Procurador Geral do Estado	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Meio Ambiente	Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Secretário de Estado de Cultura	Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho
Secretário de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção	Fausto José Freitas da Silva
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Domingos Savio Boabaid Parreira
Secretário de Estado de Cidades	Wilson Pereira dos Santos
Secretário de Estado do Gabinete de Governo	José Arlindo de Oliveira Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional	Antonio Carlos Figueiredo Paz
Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos	Jean Marcel da Silva Campos

SEGES
SECRETARIA DE
ESTADO DE GESTÃO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Quadra 11, Lote 3
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.553, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Autor: Deputado Wilson Santos

Institui Semana Estadual das Pessoas com Deficiência e o Dia da Marcha de Luta das Pessoas com Deficiência no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual das Pessoas com Deficiência e o Dia da Marcha de Luta das Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único Fica instituída a terceira semana do mês de setembro como a Semana Estadual das Pessoas com Deficiência e o terceiro domingo do mês de setembro como o Dia da Marcha de Luta das Pessoas com Deficiência, a serem comemorados anualmente no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Semana Estadual das Pessoas com Deficiência e o Dia da Marcha de Luta das Pessoas com Deficiência passam a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Em hipótese nenhuma, o evento Dia da Marcha de Luta das Pessoas com Deficiência poderá ser usado para fins políticos.

Art. 3º A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.554, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Autora: Deputada Janaina Riva

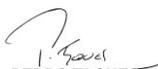
Declara de utilidade pública a Sociedade Hípica Cuiabana - SHC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **Sociedade Hípica Cuiabana - SHC**, com sede no Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 46, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** apostas ao Projeto de Lei nº 76/2016, que "**Dispõe sobre a publicidade das informações de arrecadação do ICMS no Estado de Mato Grosso e dá outras providências**", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2017.

O Projeto de Lei tem por escopo, em síntese, de determinar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, que publique a arrecadação de ICMS a cada bimestre, informando, além do valor arrecadado, a quantidade de mercadorias comercializada. Os resultados deverão ser publicados até o décimo dia após o término de cada bimestre do ano corrente.

Cumpra anotar que, nos termos da Nota Técnica 050/UERP/2017, elaborada pela SEFAZ, a criação dessa nova atribuição exigiria o desenvolvimento de sistemas de alto custo, gerando despesas não planejadas pela Administração, bem como levaria a criação de novas obrigações acessórias com elevados custos ao contribuinte.

Por estas razões, Senhor Presidente, por entender que a proposta aprovada é contrária ao interesse público, veto integralmente o Projeto de Lei nº 76/2016, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 47, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** apostas ao Projeto de Lei nº 141/2015, que "**Isenta do pagamento de 50% da tarifa de pedágio, em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar, elencados na Lei Federal nº 11.326/2006**", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2017.

O Projeto de Lei propõe desonerar o agricultor familiar e empreendedor rural elencados na Lei nº 11.326/2016 de 50% (cinquenta por cento) da tarifa de pedágio, considerando o tributo cobrado interfere na renda final das famílias.

Em que pese à louvável intenção parlamentar cumpre lembrar que a desoneração do agricultor familiar e do empreendedor rural de 50% da tarifa de pedágio, certamente irá impactar os contratos de concessão firmados com as empresas que exploram o pedágio. Com a transformação da proposição em lei, deverá haver uma repactuação desses contratos, onerando o Estado.

Desse modo, o Projeto de Lei poderá abalar as contas do Estado de Mato Grosso, eis que a repactuação acima aludida poderá comprometer a receita pública e as metas a serem alcançadas do Estado.

Ademais, há evidente afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Legislativo está substituindo o Poder Executivo na gestão dos contratos administrativos de concessão celebrados, cujo entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2733/ES.